105

(Parecer n.º 3/2019-E)

CGJ *00012616*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Expediente decorrente de requerimento formulado pela DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Ofício oriundo da Justiça do Trabalho respondido tardiamente – Oficial que reconhece a existência de falha na forma como realizadas as buscas de ofícios recebidos e expedidos – Indícios de que o serviço não está sendo prestado de modo adequado – Juiz Corregedor Permanente que deixa de apurar os fatos – Ausência de decisão fundamentada – Natureza administrativa das atribuições do Juiz Corregedor Permanente que sujeita suas decisões ao Poder Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça – Determinada a instauração de apuração preliminar.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente de acompanhamento instaurado em virtude de pedido de providências formulado pela DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, visando o cumprimento de ofício encaminhado ao Oficial de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, relativo ao imóvel objeto da matrícula n. 88.835 daquela serventia extrajudicial.

Noticiados os fatos ao MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 16/17), vieram aos autos cópia das informações prestadas pelo registrador (fls. 26/37) e do comprovante de envio do ofício e da certidão de matrícula à 16ª Vara do Trabalho de Curitiba (fls. 38/41).

Cobradas informações a respeito do expediente iniciado junto ao MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 43), foram apresentadas cópias dos mesmos documentos já apresentados anteriormente (fls. 48/60 e 63/82).

Então, em atenção ao despacho a fls. 61, o MM. Juiz Corregedor Permanente informou que *"diante dos esclarecimentos prestados pela Senhora Escrivã"* daquele Ofício Judicial, *"não foi determinada instauração de expediente no âmbito da Corregedoria Permanente para apuração dos fatos que envolvem o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica"* (fls. 89).

E a despeito do quanto consignado a fls. 90/91 e 98, o MM. Juiz Corregedor Permanente complementou as informações prestadas a esta Corregedoria Geral da Justiça, nos termos dos *e-mails* a fls. 96 e 103.

Opino.

Tal como já consignado, não há dúvidas, no caso dos autos, de que o ofício oriundo da Justiça do Trabalho acabou sendo respondido tardiamente, depois de iniciado o presente expediente. Além disso, consoante se depreende das informações copiadas a fls. 26/27, o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista/SP confirmou a constatação de falha na forma como vinham sendo feitas as buscas em relação aos ofícios recebidos naquela serventia extrajudicial.

Ocorre que, solicitados esclarecimentos complementares ao MM. Juiz Corregedor Permanente, este se limitou a dizer que, com base nas informações prestadas pela Escrivã Diretora daquele juízo, deixou de determinar a instauração de expediente no âmbito da Corregedoria Permanente, certo que não há nenhum documento neste sentido a ser enviado para esta Corregedoria Geral da Justiça a respeito.

107

Importa ressaltar, a propósito, que há notícias de que houve falha na organização dos trabalhos desenvolvidos na serventia extrajudicial, a ensejar a necessidade de melhoria das práticas e rotinas desenvolvidas de forma a evitar a reiteração de falhas semelhantes.

E ainda que o MM. Juiz Corregedor Permanente tenha afirmado que o Oficial registrador sempre primou pela presteza, eficiência e regularidade de suas atividades frente à serventia extrajudicial, sendo o fato aqui noticiado algo isolado e pontual, a verdade é que sequer houve alguma apuração a respeito, tampouco foram apresentados documentos que permitam chegar a essa conclusão. Aliás, ainda que assim fosse, caberia ao MM. Juiz Corregedor Permanente instaurar procedimento de averiguação preliminar e, se cabível, determinar seu arquivamento fundamentadamente, o que também não ocorreu.

Não é preciso lembrar que a responsabilidade pela fiscalização da atuação dos delegatórios das serventias extrajudiciais é da Corregedoria Permanente e desta Corregedoria Geral da Justiça, certo que todas as decisões proferidas no âmbito administrativo disciplinar devem estar devidamente fundamentadas. Ademais, em virtude da natureza administrativa das atribuições do MM. Juiz Corregedor Permanente, suas decisões estão sujeitas ao Poder Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, podendo ser revistas dentro dos limites legais.

Destarte, respeitada a convicção do MM. Juiz Corregedor Permanente, e sem qualquer juízo de valor da efetiva ocorrência de ilícito administrativo, nesse momento, há indícios de desorganização dos serviços prestados pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bragança Paulista, especialmente no que diz respeito ao atendimento de ofícios recebidos e sua forma de controle, o que recomenda a instauração de apuração preliminar para melhor análise das práticas internas da serventia em relação ao desenvolvimento dos trabalhos e eventual instauração de procedimento disciplinar para aplicação de penalidade administrativa, ou arquivamento do expediente, sempre por meio de decisão fundamentada.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de determinar a instauração de apuração preliminar pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Bragança Paulista, ante a notícia da prática, em tese, de ilícito administrativo-disciplinar pelo delegatário.

Sub censura.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

109

CONCLUSÃO

Em 8 de janeiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a instauração de procedimento de apuração preliminar pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bragança Paulista.

Remetam-se cópias do parecer e desta decisão ao MM. Juiz Corregedor Permanente, para ciência e adoção das providências cabíveis, bem como para que sejam prestadas informações a respeito, no prazo de trinta dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça